

ANGOLA

DEZEMBRO 2013

VISÃO GLOBAL, EXPERIÊNCIA LOCAL.

NOVAS REGRAS SOBRE OPERAÇÕES DE INVISÍVEIS CORRENTES

Foi recentemente publicado o Aviso n.º 13/2013 (“Aviso”), com data de 6 de Agosto, do Banco Nacional de Angola (“BNA”), com o objectivo de assegurar mais eficiência e flexibilidade no que respeita a pagamentos e transferências para o exterior de Angola. O Aviso estabelece os procedimentos para a realização de pagamentos e transferências relativos a actos, negócios ou transacções relacionados com viagens, transferências correntes, pagamentos de serviços e rendimentos quando efectuados entre residentes e não residentes e/ou entre o território angolano e o estrangeiro.

Antes de mais, note-se que o Aviso não se aplica às operações sujeitas ao regime previsto na Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro (lei cambial do sector petrolífero), nem a transacções relacionadas com transferência de lucros e dividendos de não residentes resultantes de aplicações financeiras e de capitais, aos prémios de jogos, ou a transferências para a Segurança Social e fundos de pensões, que se regem por regulamentação própria.

Para efeitos de enquadramento, são consideradas como operações de invisíveis correntes as “transacções correntes que não sejam de mercadorias,

nomeadamente relativas a viagens e transferências de natureza corrente, pagamento e recebimento de serviços e rendimentos, quando se efectuarem entre o território nacional e o estrangeiro ou entre residentes e não residentes, cujo prazo de vencimento não seja superior a 360 dias.”

Face a esta definição importa saber: o que se mantém e o que foi alterado?

O QUE SE MANTÉM?

As transferências ou pagamentos decorrentes de contratos que excedam os limites estabelecidos no Aviso continuam a ter que ser previamente licenciados pelo BNA. Esses montantes correspondem actualmente a Kz. 300.000.000 (aprox. US\$ 3.000.000) e Kz. 100.000.000 (aprox. US\$ 1.000.000), consoante se refiram ou não a serviços prestados no sector petrolífero, respectivamente, por comparação ao limite único vigente anteriormente que correspondia a Kz. 30.000.000, (aproximadamente US\$ 300.000).

As operações de invisíveis correntes continuam a ser realizadas através de instituições financeiras devidamente autorizadas pelo BNA para tal. Mantém-

se de igual modo a obrigação de registo dos contratos e dos pagamentos e transferências subjacentes no Sistema Integrado de Operações Cambiais (“SINOC”). Aliás, é através do SINOC que o pedido de licenciamento de contratos deve ser efectuado.

O QUE FOI ALTERADO?

São muitas e relevantes as alterações causadas pelo Aviso. O diploma é bastante ambicioso e tem um impacto que ultrapassa o âmbito estritamente cambial. Entre as alterações mais notórias contam-se o aumento acima referido do tecto para licenciamento de contratos, a alteração das regras de

As transferências ou pagamentos decorrentes de contratos que excedam os limites estabelecidos no Aviso continuam a ter que ser previamente licenciados pelo BNA.

São muitas e relevantes as alterações causadas pelo Aviso. O diploma é bastante ambicioso e tem um impacto que ultrapassa o âmbito estritamente cambial. Entre as alterações mais notórias contam-se o aumento acima referido do tecto para licenciamento de contratos, a alteração das regras de parcelamento, o limite de pagamentos antecipados e ainda novo regime imperativo dos contratos.

parcelamento, o limite de pagamentos antecipados e ainda o novo regime imperativo dos contratos.

No que respeita a licenciamento prévio do BNA, produziram-se assim importantes mudanças. Desde logo, só há licenciamento prévio obrigatório quanto a contratos superiores a kz. 300.000.000 (aprox. US\$ 3.000.000) ou Kz. 100.000.000 (aprox. US\$ 1.000.000) caso o ordenante seja ou não uma prestadora de serviços ao sector petrolífero devidamente registada no Ministério dos Petróleos e/ou com contrato programa celebrado com aquela entidade. Ou seja, o tecto para licenciamento obrigatório passou de pouco menos de kz. 30.000.000 (cerca de US\$ 300.000) para Kz. 100.000.000 ou Kz. 300.000.000, respectivamente, ou seja, cerca de US\$ 1.000.000 e US\$ 3.000.000).

Por sua vez, a alteração dos valores para licenciamento tal como constam do Aviso causou correlativamente

uma alteração do Decreto Presidencial 273/11, de 27 de Outubro (“DP 273/11”). Este Decreto Presidencial espelha agora os mesmos valores do Aviso os quais consubstanciam, segundo o Decreto, os limites acima dos quais o licenciamento prévio do Ministério da Economia passa a ser necessário.

Ademais, o Aviso segregava os dois grandes canais de aprovação de contratos em Angola, i.e. via BNA e via Ministério da Economia. Contratos sujeitos ao DP 273/11 e previamente licenciados pelo Ministério da Economia deixam de requerer licenciamento pelo BNA. Esta norma vem clarificar as competências e evitar a duplicação de trabalho pois a Comissão que aprova contratos sujeitos ao DP 273/11 inclui sempre um representante do BNA. Note-se ainda que, ambos os regimes só estabelecem o licenciamento prévio, do BNA ou do Ministério da Economia, consoante o caso, quando o pagamento é feito pela entidade residente cambial, sendo que a situação inversa (i.e. pagamento por

Por sua vez, a alteração dos valores para licenciamento tal como constam do Aviso causou correlativamente uma alteração do Decreto Presidencial 273/11, de 27 de Outubro (“DP 273/11”). Este Decreto Presidencial espelha agora os mesmos valores do Aviso os quais consubstanciam, segundo o Decreto, os limites acima dos quais o licenciamento prévio do Ministério da Economia passa a ser necessário.

As transferências ou pagamentos decorrentes de contratos que excedam os limites estabelecidos no Aviso continuam a ter que ser previamente licenciados pelo BNA.

entidade não residente cambial) não despoleta a aplicação do regime ou não carece de licenciamento, mas apenas registo no SINOC.

Assim, estão sujeitas a prévio licenciamento do BNA as seguintes operações e transacções: (i) contratos não sujeitos ao DP 273/11 que ultrapassem Kz 100.000.000 ou kz. 300.000.000, como referido anteriormente, (ii) transferências de rendimentos de aplicações financeiras e de capitais e (iii) reembolsos devidos pela anulação de contratos ou por pagamentos indevidos. Existem ainda duas alterações relevantes que afectam a própria moldura contratual. A primeira refere-se ao tecto de pagamentos antecipados. Nos termos do Aviso, os pagamentos antecipados desde que contratualmente previstos não podem ultrapassar 15% do valor do contrato. A segunda alteração traduz-se numa incorporação do regime de cláusulas proibidas previsto no DP 273/11 (e.g., cláusulas que estabelecem prorrogação automática). O Aviso acaba por ser menos restritivo pois não impõe às partes o regime das cláusulas obrigatórias previsto no DP 273/11 (e.g. lei angolana aplicável a todas as circunstâncias do contrato).

O Aviso diferencia também vários tipos de serviços que estão sujeitos a diferentes regras de licenciamento dos respectivos pagamentos, mais especificamente: (i) serviços do governo, (ii) serviços de transportes, (iii) serviços de comunicações, (iv) serviços de construção, (v) serviços de seguros (vi) serviços financeiros (vii) serviços de informática e de informação (viii) outros serviços empresariais, (ix)

O BNA vem assim depositar confiança nas instituições financeiras nacionais, que ficam dotadas de maior autonomia e responsabilidade acrescida. Numa economia que vai amadurecendo diariamente e cujos desafios se vão colocando cada vez mais ao nível das Instituições Financeiras e da maturidade do sistema cambial, Angola dá passos notórios no sentido de maior desenvoltura ao nível da circulação de capitais sob o ditado “o caminho faz-se percorrendo

serviços pessoais, culturais, desportivos e recreativos, (x) direitos de marcas e patentes, propriedade intelectual e industrial, (xi) remuneração de trabalhadores e (xii) rendimentos de capitais ou de aplicações financeiras. Cada pagamento ou transferência subjacente a cada um destes serviços tem assim procedimentos próprios e os bancos requerem documentos específicos para que se possa realizar esse pagamento ou transferência em concreto, tal como consta do Anexo ao Aviso. De igual modo, as facturas têm que possuir os elementos obrigatórios indicados no Aviso sob pena de não serem aceites pelas entidades financeiras.

De um ponto de vista conceptual, a grande problemática reside no facto de o DP 273/11 como que redundar grande parte das disposições do Aviso. De acordo com a prática, o DP 273/11 aplicar-se-à grosso modo à maioria dos contratos de prestação de serviços. Deste modo, à partida, é de concluir que as regras do Aviso aplicar-se-ão residualmente visto que a maioria dos contratos de prestação de serviços estão sujeitos ao controlo do Ministério da Economia (DP 273/11), não do BNA. Ainda assim, registe-se que as regras para liquidação de pagamentos aplicam-se independentemente da instituição que aprove o contrato, pelo que o cumprimento escrupuloso do Aviso é obrigatório.

O Aviso é um diploma ambicioso e bem conseguido, que visa desburocratizar o sistema de pagamentos, procurando conceder não apenas uma maior autonomia aos bancos na realização de pagamentos como concretizar vários aspectos práticos ligados à verificação dos elementos documentais em causa. Um grande exemplo disto reside no deferimento tácito para pagamentos, no prazo de 8 dias, após submissão de pedido junto do BNA, contanto que o banco em causa assegure o cumprimento das regras cambiais e se responsabilize pela boa execução, volvidos os 8 dias, ainda que o BNA não se tenha pronunciado.

“O BNA vem assim depositar confiança nas instituições financeiras nacionais, que ficam dotadas de maior autonomia e responsabilidade acrescida. Numa economia que vai amadurecendo diariamente e cujos desafios se vão colocando cada vez mais ao nível das Instituições Financeiras e da maturidade do sistema cambial, Angola dá passos notórios no sentido de maior desenvoltura ao nível da circulação de capitais sob o ditado “o caminho faz-se percorrendo”.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por Advogados do GLA – Gabinete Legal Angola e por Advogados de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Legal Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis. A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para_geral@gla-advogados.com.

Apartado 10572, Rua Marechal Brós Tito, 35-37, Piso 13, Fracção B, Edifício Escom, Luanda, Angola
T. (+244) 935 147 570 . F. (+244) 222 443 388 . E. geral@gla-advogados.com . www.gla-advogados.com
